SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2828269 - RJ (2024/0460396-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	DLM HOLDING LTDA
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
AGRAVADO	:	EDUARDO SILVA XAVIER
AGRAVADO	:	RENATA DEFANTE XAVIER
ADVOGADO	:	ANDRE JOVENCIO LOETSCHER - RJ178951
AGRAVADO	:	IMPERIO DO OCIDENTE INCORPORADORA LTDA
ADVOGADOS	:	RODRIGO MATTAR COSTA ALVES DA SILVA - RJ107861 LUIZ RINALDO ZAMPONI FILHO - RJ145770

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA DE MANDATO. NOTIFICAÇÃO DA PARTE. CIÊNCIA DA RENÚNCIA. INTIMAÇÃO JUDICIAL. DESNECESSIDADE. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL NÃO REGULARIZADA. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. A renúncia de mandato, devidamente comunicada pelo patrono ao seu constituinte conforme preconizado pelo art. 112 do Código de Processo Civil, prescinde de determinação judicial para a intimação da parte com o propósito de regularizar a representação processual nos autos, incumbindo à parte o ônus de constituir novo advogado. Precedentes.

2. No caso de renúncia de mandato, se a parte não regulariza sua representação processual no prazo legal, não se conhece do pleito recursal, de acordo com o art. 76, § 2º, I, c/c o art. 932, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015.

3. Agravo não conhecido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA51826886 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 28/10/2025 11:17:57
Publicação no DJEN/CNJ de 30/10/2025. Código de Controle do Documento: 3e7cbcb2-0924-4ff8-a2be-bdf5b71ee1bc

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/10/2025 a 27/10/2025, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 28 de outubro de 2025.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA51826886 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 28/10/2025 11:17:57
Publicação no DJEN/CNJ de 30/10/2025. Código de Controle do Documento: 3e7cbcb2-0924-4ff8-a2be-bdf5b71ee1bc

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2828269 - RJ (2024/0460396-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	DLM HOLDING LTDA
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
AGRAVADO	:	EDUARDO SILVA XAVIER
AGRAVADO	:	RENATA DEFANTE XAVIER
ADVOGADO	:	ANDRE JOVENCIO LOETSCHER - RJ178951
AGRAVADO	:	IMPERIO DO OCIDENTE INCORPORADORA LTDA
ADVOGADOS	:	RODRIGO MATTAR COSTA ALVES DA SILVA - RJ107861
		LUIZ RINALDO ZAMPONI FILHO - RJ145770

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA DE MANDATO. NOTIFICAÇÃO DA PARTE. CIÊNCIA DA RENÚNCIA. INTIMAÇÃO JUDICIAL. DESNECESSIDADE. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL NÃO REGULARIZADA. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. A renúncia de mandato, devidamente comunicada pelo patrono ao seu constituinte conforme preconizado pelo art. 112 do Código de Processo Civil, prescinde de determinação judicial para a intimação da parte com o propósito de regularizar a representação processual nos autos, incumbindo à parte o ônus de constituir novo advogado. Precedentes.

2. No caso de renúncia de mandato, se a parte não regulariza sua representação processual no prazo legal, não se conhece do pleito recursal, de acordo com o art. 76, § 2º, I, c/c o art. 932, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015.

3. Agravo não conhecido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA51563182 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 20/10/2025 09:47:44
Código de Controle do Documento: 57d3ba71-a4aa-45bc-8024-21f9160290f3

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por DLM HOLDING LTDA. (DLM) contra decisão que inadmitiu seu apelo nobre manejado com fundamento no art. 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado:

> *APELAÇÃO CÍVEL. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DESFAZIMENTO DE COMPRA E VENDA EM RAZÃO DE SUPOSTA PENDÊNCIA JUNTO A RECEITA FEDERAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DAS RÉS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CORRETORA DE IMÓVEIS. INTERMEDIÁRIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. SOLIDARIEDADE A TEOR DO ART. 25 DO CDC. PRECEDENTE DO STJ. COMPRADORES QUE NÃO MOTIVARAM A RESCISÃO CONTRATUAL. INFORMAÇÃO DA CEF DE QUE HÁ CRÉDITO HABITACIONAL DISPONIBILIZADO EM FAVOR DOS AUTORES. PARTE RÉ QUE NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS DA PROVA. INCIDÊNCIA DA CONDIÇÃO RESOLUTIVA EXPRESSA NO CONTRATO FIRMADO ENTRE AS PARTES. RETORNO AO STATUS QUO ANTE. DEVOLUÇÃO DO PREÇO PAGO. HIPÓTESE QUE NÃO AUTORIZA A RETENÇÃO DE PERCENTUAL. DANO MORAL. FRUSTRAÇÃO DA EXPECTATIVA. RÉS QUE GARANTIRAM INCLUSIVE A OBTENÇÃO DE FINANCIAMENTO. VALOR DA INDENIZAÇÃO BEM AQUILATADO. SÚMULA 343 TJRJ. HONORÁRIOS ARBITRADOS NO TETO ESTABELECIDO PELO CPC QUE NÃO MERECE REPARO. MANUTENÇÃO. DESPROVIMENTO DOS RECURSOS.* (e-STJ, fls. 630/639)

Nas razões do agravo, DLM apontou (**1**) omissão do acórdão quanto a responsabilidade dos compradores na obtenção do financiamento, em cláusula contratual específica; (**2**) não incidência das Súmulas 5 e 7/STJ, afirmando que a controvérsia é de direito e prescinde de reexame de provas e interpretação de cláusulas, bem como que a decisão de inadmissibilidade foi genérica; e (**3**) ilegitimidade passiva e inexistência de responsabilidade solidária da corretora de imóveis.

Houve apresentação de contraminuta por IMPÉRIO DO OCIDENTE INCORPORADORA LTDA. (IMPÉRIO) defendendo a manutenção da inadmissibilidade, com incidência das Súmulas 5 e 7/STJ e deficiência de fundamentação nos termos da Súmula 284/STF (e-STJ, fls. 808-811).

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA51563182 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 20/10/2025 09:47:44
Código de Controle do Documento: 57d3ba71-a4aa-45bc-8024-21f9160290f3

É firme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que, na hipótese de recurso interposto sem procuração nos autos, se a parte recorrente, notificada da renúncia pelo advogado, não o faz no prazo assinado, não se conhece do pleito recursal, de acordo com art. 76, § 2º, I, do Código de Processo Civil de 2015.

No caso, houve a renúncia de mandato dos advogados constituídos nos presentes autos por DLM, conforme petição de, e-STJ, fls. 835. Os advogados comprovaram a notificação da parte constituída acerca da renúncia, o que se deu em 5/6/2025, conforme, e-STJ, fls. 843-852.

A parte agravante DLM, apesar de ciente da renúncia de seu patrono, permaneceu silente e, por consequência, sem representação nos autos até a presente data, conforme certidão de, e-STJ, fl. 852.

Registre-se ainda que a renúncia de mandato, devidamente comunicada pelo patrono ao seu constituinte conforme preconizado pelo art. 112 do Código de Processo Civil, prescinde de determinação judicial para a intimação da parte com o propósito de regularizar a representação processual nos autos, incumbindo à parte o ônus de constituir novo advogado.

A propósito, confiram-se os seguintes julgados:

> *AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. NOTIFICAÇÃO DE RENÚNCIA DE ADVOGADO. INTIMAÇÃO DA PARTE. REGULARIZAÇÃO REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. DESNECESSÁRIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL AFASTADA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA Nº 284/STF. CIÊNCIA INEQUÍVOCA. PERDA DO OBJETO NÃO CONFIGURADA. DESCUMPRIMENTO LIMINAR. INCIDÊNCIA ASTREINTES. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ.*
> *1. A renúncia ao mandato, devidamente notificada ao mandante, resultará em prosseguimento do processo e de eventuais prazos processuais, independentemente de intimação, se novo procurador não for constituído. Precedentes.*
> *2. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, ainda que de forma sucinta, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.*
> *3. É inadmissível o recurso especial quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.*
> *Súmula nº 284/STF, aplicada por analogia, em ambas as alíneas do permissivo constitucional.*
> *4. Na hipótese, acolher a tese pleiteada pelo agravante exigiria exceder os fundamentos do acórdão impugnado e adentrar no exame das provas e cláusulas contratuais, procedimentos vedados em recurso especial, a teor das Súmulas nºs 5 e 7/STJ.*

Documento eletrônico VDA51563182 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 20/10/2025 09:47:44
Código de Controle do Documento: 57d3ba71-a4aa-45bc-8024-21f9160290f3

5. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial para, nessa extensão, negar-lhe provimento.
(AREsp n. 2.801.620/MT, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 26/5/2025, DJEN de 30/5/2025)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA AO MANDATO APÓS A INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. CIÊNCIA DA RENÚNCIA. NÃO CONSTITUIÇÃO DE NOVO ADVOGADO. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.
1. Cabe à agravante providenciar a regularização de sua representação processual, independentemente de intimação e no prazo legal, sob pena de não conhecimento do seu recurso.
2. Com efeito, "a jurisprudência desta Corte Superior firmou o entendimento no sentido de que a renúncia de mandato regularmente comunicada pelo patrono ao seu constituinte, na forma do art. 112 do NCPC, dispensa a determinação judicial para intimação da parte, objetivando a regularização da representação processual nos autos, sendo seu ônus a constituição de novo advogado" (AgInt no AREsp n. 1.259.061/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 24/9/2018, DJe de 27/9/2018)
3. Agravo interno não conhecido.
(AgInt no REsp n. 1.874.212/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. MANDATO. RENÚNCIA. COMUNICAÇÃO. INTIMAÇÃO. DESNECESSIDADE. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. REGULARIZAÇÃO. NÃO EFETUADA. RECURSO INEXISTENTE.
1. A renúncia ao mandato, devidamente notificada ao mandante, resultará em prosseguimento do processo e de eventuais prazos processuais, independentemente de intimação, se novo procurador não for constituído. Precedentes.
2. É inexistente o recurso subscrito por advogado que já não mais possui instrumento de mandato nos autos.
3. Agravo interno não conhecido.
(AgInt no AREsp n. 2.435.279/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024)

Ante o exposto, com fundamento noart. 76, § 2º, I, c/c o art. 932, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015, **NÃO CONHEÇO** do agravo, determinando a imediata extinção do recurso e a devolução dos autos ao Juízo de origem.

É o voto.

Documento eletrônico VDA51563182 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 20/10/2025 09:47:44
Código de Controle do Documento: 57d3ba71-a4aa-45bc-8024-21f9160290f3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 2.828.269 / RJ

Número Registro: 2024/0460396-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
04283090720138190001 202424509758 4283090720138190001

Sessão Virtual de 21/10/2025 a 27/10/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	DLM HOLDING LTDA
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
AGRAVADO	:	EDUARDO SILVA XAVIER
AGRAVADO	:	RENATA DEFANTE XAVIER
ADVOGADO	:	ANDRE JOVENCIO LOETSCHER - RJ178951
AGRAVADO	:	IMPERIO DO OCIDENTE INCORPORADORA LTDA
ADVOGADOS	:	RODRIGO MATTAR COSTA ALVES DA SILVA - RJ107861
		LUIZ RINALDO ZAMPONI FILHO - RJ145770

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR - RESCISÃO DO CONTRATO E DEVOLUÇÃO DO DINHEIRO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/10/2025 a 27/10/2025, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA51808075 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 28/10/2025 00:50:46
Código de Controle do Documento: 297f4d05-bb4e-4a3a-b94b-1940826f94b9

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 27 de outubro de 2025

Documento eletrônico VDA51808075 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 28/10/2025 00:50:46
Código de Controle do Documento: 297f4d05-bb4e-4a3a-b94b-1940826f94b9